

## CONTRARRAZOES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor

**JOSÉ HORÁCIO DOS SANTOS**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 - PMTB**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de vias públicas nos povoados Jabeberi, Saquinho, Pedra Amolar e Taquara localizados no município de Tobias Barreto.

A empresa **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 15.547.646/0001-60** – RUA DA LAMBANÇA, Nº 360 ATALAIA NOVA BARRA DOS COQUEIROS-SE – CEP. 49140-000 – **REPRESENTANTE LEGAL:** ALISSON ARÃO AGUIAR BORGES, portador do CPF: 000.813.825-70 e RG Nº 1362702 SSP-SE, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro amparado no Art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZOES**, contra o Recurso apresentado pela empresa **WEBER CONSTRUÇÕES LTDA.**

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido aberta a sessão no pleito, teve a sua proposta **CLASSIFICADA**, por ter apresentado melhor proposta formulada e menor preços entre as concorrentes.

Vejamos que pelo próprio fato, a aludida classificação afigura-se como ato nitidamente legal, como à frente ficará demonstrado.

### II – DAS RAZÕES

A decisão sob comento, merece ser mantida, porque:

- A Comissão de Licitação **CLASSIFICOU** a proposta da recorrente baseada no parecer do Senhor Engenheiro Civil do Município de Tobias Barreto;
- A simples diferença é que a proposta da recorrente é a primeira colocada e melhor preço entre as demais licitantes não constitui elemento suficiente para que as licitantes inconformadas com a decisão da Comissão de Licitação, resolveram fazer questionamentos imprecisos.

- Não foi em momento algum foi apontada incompatibilidade no valor unitário nem no valor global consignado na nossa proposta com os preços praticados no mercado. O senhor engenheiro do município analisou a nossa proposta e deu parecer favorável, pois a mesma encontra-se formulada em conformidade com as exigências editalícias.

- MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 15.547.646/0001-60

A empresa em questão não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

Abaixo segue os valores das propostas apresentadas por lote:

LOTE 01	R\$ 460.337,22
LOTE 02	R\$ 128.529,01
LOTE 03	R\$ 144.898,96
LOTE 04	R\$ 452.403,17

Praça Dom José Thomaz s/n, Centro – Tobias Barreto/SE  
CEP 49.300-000 – Fone: (79) 3541-1496 / 3541-2067 / 3541-5050  
Home page: [www.tobiasbarreto.se.gov.br](http://www.tobiasbarreto.se.gov.br) – e-mail: [engenharia@tobiasbarreto.se.gov.br](mailto:engenharia@tobiasbarreto.se.gov.br)

O representante da empresa **WEBER CONSTRUÇÕES LTDA** questionou em sua peça recursal e fez um apelo desesperado, solicitando que a nossa proposta seja desclassificada. Alegando que há erros em nossas composições de BDI, nada mais do que é uma atitude equivocada da terceira colocada, diante do inconformismo do resultado do julgamento das propostas, e tumultuando o certame, visto que as citações pormenorizadas foram apenas a primeira colocada, sem explanar sobre outrem

Nas composições de BDI o que se figura são meramente percentuais **“AC - Administração Central”, “S - Seguro e Garantia”, “R - Risco”, “DF - Despesas Financeiras” e “L - Lucro”**, aplicados conforme modelo da planilha de referência do município como é explanado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
PRAÇA DOM JOSÉ THOMAZ s/n CENTRO TOBIAS  
BARRETO-SE CNPJ : 13.119.300/0001-36  
Empreendimento: 00046 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

PLANILHA DE B.D.I.  
Ref : Outubro/2023-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	%	1,23%
05	L - Lucro	%	7,40%
06	I - TRIBUTOS		6,65%
06.001	- PIS	%	0,65%
06.002	- COFINS	%	3,00%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	3,00%
TOTAL DO BDI :			23,54%

$$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

405



**MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
RUA DA LAMBANÇA, Nº 360 ATALAIA NOVA BARRA  
DOS COQUEIROS-SE CNPJ : 15.547.646/0001-60  
Empreendimento: 00032 - PAVIMENTAÇÃO DO POVOADO JABEBERI

PLANILHA DE B.D.I.  
Ref : Outubro/2023-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	%	1,23%
05	L - Lucro	%	7,40%
<b>06</b>	<b>I - TRIBUTOS</b>		<b>4,74%</b>
06.001	- PIS	%	0,32%
06.002	- COFINS	%	1,46%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	2,96%
TOTAL DO BDI :			<b>21,06%</b>

$$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

Concordantes e confirmando com a referência da **WEBER CONSTRUÇÕES LTDA** onde o edital cita:

**“9.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação - SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 - TCU. ”**

Portanto, tais modelos e índices foram atendidos como o evidenciado acima

E ainda:

“9.1.5.2. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que se utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará. ”

Pois bem, em dissolução ao que foi inculcado, temos que a apresentação de comprovação de renda bruta dos últimos 12 meses é apresentada ainda de forma precisa e correta em relação à base de cálculo para simulação as alíquotas para os tributos Simples Nacional, como mostrado a seguir.

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2023 a 31/12/2023

### 1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 15.547.646/0001-60  
Nome empresarial: MB COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Data de abertura no CNPJ: 28/03/2012  
Optante pelo Simples Nacional: Sim  
Regime de Apuração: Caixa  
Nº da Declaração: 15547646202312001

#### 1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

### 2. Apuração do Simples Nacional

#### 2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	443.997,90	0,00	443.997,90
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	443.997,90	0,00	443.997,90
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

#### 2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	0,00	08/2023	0,00
09/2023	443.997,90	10/2023	0,00	11/2023	0,00		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	0,00	08/2023	0,00
09/2023	0,00	10/2023	0,00	11/2023	0,00		



RBT12:	alíquota efetiva	PERCENTUAIS EFETIVOS DOS TRIBUTOS				
		IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
digite a RBT12 no próximo campo -> <b>443.997,90</b>	<b>7,40%</b>	<b>1,54%</b>	<b>1,12%</b>	<b>1,46%</b>	<b>0,32%</b>	<b>2,96%</b>

  

	LIM.INFERIOR	LIM.SUPERIOR	ALÍQUOTA NOMINAL	VLR DEDUZIR	PERCENTUAIS DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS				
					IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
1ª faixa	R\$ -	R\$ 180.000,00	4,50%	-	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª faixa	R\$ 180.000,01	R\$ 360.000,00	9,00%	8.100,00	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª faixa	R\$ 360.000,01	R\$ 720.000,00	10,20%	12.420,00	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª faixa	R\$ 720.000,01	R\$ 1.800.000,00	14,00%	39.780,00	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª faixa	R\$ 1.800.000,01	R\$ 3.600.000,00	22,00%	183.780,00	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00%
6ª faixa	R\$ 3.600.000,01	R\$ 4.800.000,00	33,00%	828.000,00	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	0,00%

PREVIDÊNCIA INCIDE S/ FOLHA PAGAMENTO



**MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
RUA DA LAMBANÇA, Nº 360 ATALAIA NOVA BARRA  
DOS COQUEIROS-SE CNPJ : 15.547.646/0001-60  
Empreendimento: 00032 - PAVIMENTAÇÃO DO POVOADO JABEBERI

PLANILHA DE B.D.I.  
Ref : Outubro/2023-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	%	1,23%
05	L - Lucro	%	7,40%
<b>06</b>	<b>I - TRIBUTOS</b>		<b>4,74%</b>
06.001	- PIS	%	0,32%
06.002	- COFINS	%	1,46%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	2,96%
TOTAL DO BDI :			<b>21,06%</b>

$$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

Esta diligência está extraordinariamente sendo requerida por motivos práticos. Seguem:

- Andamento e conclusão imediata do certame com a vencedora com o menor preço;
- Os concorrentes e parecer técnico não apontaram nenhum ponto relevante durante o processo, assim como não foi identificado por esta recorrente;
- Os valores mantidos das alíquotas não alteram a avaliação da proposta apresentada demonstrando exequibilidade e garantindo a isonomia esperada pela comissão e seus licitantes.
- O valor global será mantido sem causar qualquer ônus para esta administração pública.

Observando-se ainda que:

Se houvesse erros em nossas composições, existem várias jurisprudências que nos respalda sobre a matéria em tela, vejamos:

Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Para o relator houve um excesso de formalismo por parte da comissão de licitação. “Observa-se que a comissão perdeu o foco do interesse público em nome do formalismo exacerbado”.

#### **OUTROS ACÓRDÃOS:**

O relator aponta ainda o Acórdão 226/2018-Plenário, onde ficou destacado que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não fosse alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário).

A **MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona aqui nessa peça do inconformismo das concorrentes por não terem almejado os seus objetivos, pois a nossa proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública.

- As regras licitatórias constituem um meio para se alcançar o objetivo da licitação, não sendo um certame um fim em si mesmo, mais a forma para obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

**Santo Agostinho**, já dizia que a lei constituía uma necessidade natural para reprimir a natureza originalmente pecadora do ser humano.

*Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.*

*Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.*

### Acórdão TCU nº 1.791/2006

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.1. estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 20/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 16/5/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0888-20/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

**Acórdãos TCU n.º 1179/2008, 2.371/2009, 4.621/2009, 187/2014, 2.546/2015**, julgamentos envolvendo situações correlatas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento das CONTRARRAZOES, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente e mantendo a mesma classificada para alcançar o objetivo final, o qual, por certo, resultará na adjudicação e assinatura do contrato do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Barra dos Coqueiros/SE, 10 de junho de 2024.

---

**MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
ALISSON ARÃO AGUIAR BORGES  
CPF: 000.813.825-70 e RG N° 1362702 SSP-SE  
Sócio Administrador